

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

**MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO
CURRALADAS**

YNES DA SILVA FÉLIX

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES E MENINAS:
VIOLÊNCIA DE GÊNERO, JUSTIÇA CRIMINAL E NOVOS PARADIGMAS**

**EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF WOMEN AND GIRLS:
GENDER BASED VIOLENCE, CRIMINAL JUSTICE AND NEW PARADIGMS**

**Helena Alice Machado Coelho
Mariana Marques Gutierrez
Elisaide Trevisam**

Resumo

Diante da violência de gênero vivenciada pelas mulheres no Brasil, em especial no estado de Mato Grosso do Sul, apresenta-se como problema a necessidade de uma mudança de paradigmas capaz de efetivar às mulheres e meninas uma vida livre de violências. A pesquisa tem como objetivo analisar em que medida o Direito e a Justiça Criminal podem ser efetivos instrumentos de justiça contra a violência de gênero. Utilizando-se do método dedutivo, a metodologia será documental e bibliográfica. O resultado indica possíveis alternativas que garantam às mulheres o direito à vida digna, em todas as esferas, sejam elas públicas ou privadas.

Palavras-chave: Desigualdade, Violência de gênero, Justiça criminal

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the gender based violence experienced by women in Brazil, especially in the state of Mato Grosso do Sul, the need for a paradigm shift capable of giving women and girls a life free of violence is a problem. The research aims to analyze the extent to which Law and Criminal Justice can be effective instruments of justice against gender violence. Using the deductive method, the methodology will be documental and bibliographical. The result indicates possible alternatives that guarantee women the right to a dignified life, in all spheres, whether public or private.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inequality, Gender based violence, Criminal justice

INTRODUÇÃO

O Direito embora apresente-se como instrumento neutro e que busca a promoção da pacificação social, encontra-se, na verdade, em grande medida, permeado de situações, modos de fazer, agir e pensar que contribuem para a perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres, desigualdade essa subjacente à violência de gênero.

Os números alarmantes da violência baseada em gênero no mundo, no Brasil e, especialmente, em Mato Grosso do Sul, demonstram uma necessidade de mudança cultural, onde a discriminação, os estereótipos, os machismos e a misoginia não sejam capazes de privar as mulheres e meninas de viverem uma vida plena, digna e livre de violência.

O Direito e o sistema de Justiça, especialmente a Justiça Criminal, não podem fechar os olhos para a desigualdade de gênero nem para violência que é perpetrada contra mulheres e meninas em todos os espaços da vida, sejam eles públicos e privados e, por que não dizer, até mesmo institucionalizados.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos doutrinários e jurídico-normativos para uma proposta de mudança de paradigmas, para que o Direito e o sistema de Justiça Criminal possam ser efetivos instrumentos de justiça às mulheres e meninas: justiça em sua acepção mais consentânea com os conceitos de igualdade e dignidade.

Para tanto, a metodologia utilizada para a pesquisa terá caráter documental e exploratório, utilizando-se do método dedutivo.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

A violência de gênero perpetrada contra as mulheres é uma grave forma de violação aos direitos humanos e decorre das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Tem, portanto, no componente cultural o seu grande sustentáculo e fator de perpetuação (PANDJIARJIAN, 2002, p. 75).

Com efeito,

Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (TELES; MELO, 2003, p. 18).

Ao longo do século XX, como lecionam Piovesan e Pimentel (2011), tem-se consolidado a noção de que as mulheres são também sujeitos de direito internacional. De fato,

a violência praticada - dentro e/ou fora do âmbito doméstico-familiar - contra mulheres e meninas, é matéria de tamanha relevância, que tem recebido especial tratamento não só nas declarações das Conferências de direitos humanos, como também nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos (PANDJIARJIAN, 2002, p.76).

Nessa esteira, segundo Almeida (2017), entre os instrumentos jurídicos fundamentais de proteção aos direitos humanos das mulheres encontram-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo, 2003) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul, 2011).

Além disso, foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que se reconheceu, pela primeira vez, os direitos das mulheres como direitos humanos universais, inalienáveis e indivisíveis, e que a violência contra as mulheres e as meninas representa uma violação a esses direitos.

Contudo, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), aprovada em 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1996, a única legislação internacional voltada especificamente para a questão da violência contra a mulher e, também, de acordo com Mello (2020), o instrumento internacional mais importante de direitos humanos relativos à temática.

De fato, a Convenção de Belém do Pará é o primeiro documento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres a estabelecer com precisão o que é a violência contra a mulher e a reconhecer, de forma enfática, essa espécie de violência como algo generalizado, que não distingue raça, religião, idade, classe ou qualquer outra condição.

A seu turno, é o preâmbulo da CEDAW, que Almeida (2017) intitula de “mãe” dos demais documentos internacionais que abordam a temática da violência contra a mulher, que expressamente reconhece ser universal e transversal a segregação social e a discriminação de que as mulheres são alvo e declara que essa situação de injustiça obsta o gozo e o exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso, a CEDAW caracteriza essa discriminação como uma violação aos princípios da igualdade e do respeito a dignidade de cada ser humano.

Aliás, lembra Pandjjarjian (2002, p. 76) que:

Quando se fala em direitos humanos das mulheres, importa frisar, há que se considerar o tema trabalhando-o na perspectiva da discriminação e da violência,

fenômenos intrinsecamente relacionados no que se refere às desigualdades de gênero. Discriminação e violência são parte de um mesmo binômio, como faces da mesma moeda. Discriminação e violência se retroalimentam.

É importante ressaltar que esses tratados e convenções internacionais, além das declarações elaboradas durante as Conferências, têm sido produzidos no contexto de um processo histórico que pretende insurgir-se contra a insuficiência normativa reconhecida pela comunidade internacional no tocante à promoção e defesa dos direitos humanos das mulheres (ALMEIDA, 2017).

Piovesan e Pimentel (2011) afirmam, em uma leitura histórica, que o resultado das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões principais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; c) os direitos sexuais e reprodutivos.

As autoras apontam, ainda, que o direito internacional de proteção dos direitos humanos reflete, ao longo do seu desenvolvimento, as diversas vertentes e feições do movimento feminista.

Com efeito, algumas reivindicações feministas, notadamente o direito à igualdade formal, a liberdade sexual e reprodutiva, a redefinição de papéis sociais e o direito à diversidade sob a perspectiva de raça e etnia, foram se incorporando aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

De outro lado, Campos (2020) sustenta que desde a metade da década de noventa, com a inserção cada vez maior no campo jurídico-feminista dos tratados de direitos humanos, o feminismo vem realizando significativa inclusão dos direitos humanos das mulheres na teoria jurídica.

Deveras, os documentos internacionais antes mencionados, especialmente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro novos paradigmas jurídicos. O feminismo tem sido, assim, um dos mais importantes atores na afirmação dos novos direitos e do direito internacional dos direitos humanos (CAMPOS, 2020).

A respeito da adesão aos documentos internacionais, a Constituição Federal de 1988 dispõe que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, §2º) (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, como explica Silva (2018), a Carta Magna (1988) introduziu uma nova ordem democrática no país. A “Constituição Cidadã”, termo cunhado por Ulisses

Guimarães, então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, trouxe consigo uma série de direitos e garantias fundamentais que delimitam um período de prevalência dos direitos humanos e da cidadania.

Destaca Mardegan (2023, p. 70) que

Sob esse prisma, ao afirmar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, inc. I, da CF/1988), o constituinte brasileiro atribuiu ao Estado não apenas o dever negativo de se abster de atos discriminatórios indevidos, mas também um dever positivo de garantir uma isonomia substantiva, através de uma postura ativa e corretiva perante a desigualdade tão fortemente impregnada no tecido social brasileiro.

Também Piovesan (2021) afirma que a Constituição Federal de 1988, um marco jurídico de transição ao regime democrático, alargou de forma significativa o campo dos direitos e garantias individuais, situando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria.

Para a autora, a Carta Magna, símbolo da ruptura com o regime autoritário, confere aos direitos e garantias extraordinária ênfase, colocando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre a temática na história constitucional do Brasil.

Nesse ponto, é importante destacar a participação do movimento feminista também na discussão e na elaboração da redação final dos dispositivos constitucionais que tratam de igualdade entre os sexos e dos direitos das mulheres, movimento que ficou conhecido como “Bancada do Batom”.

Não obstante as disposições insertas no texto constitucional e a assunção, pelo Brasil, de inúmeros compromissos internacionais relacionados à busca pela igualdade e pela erradicação da violência e discriminação perpetradas contra mulheres e meninas, são alarmantes as taxas de violência baseada em gênero. No próximo tópico será apresentado um panorama desse tipo de violência em nosso país.

2 DESIGUALDADES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A violência contra a mulher é fenômeno complexo, global e alarmante, cuja ocorrência independe de raça, etnia, classe social, orientação sexual ou qualquer outro fator. Em poucas palavras, para ser vítima de violência, especialmente em âmbito doméstico ou familiar, basta ser mulher.

Ao se estabelecer papéis sexuais socialmente distintos e definidos, onde se atribui ao homem o papel de dominador e à mulher o de dominada, de certa forma legitima-se a violência praticada contra a mulher. Por isso, as altas taxas de feminicídio não raro estão

ligadas a elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em alguns casos, resulta da própria tolerância (Brasil, IPEA, 2015, *apud* PEIXOTO, 2016).

Atualmente, segundo Mello (2020), a morte violenta de mulheres tem se tornado uma pandemia social na América Latina, demonstrando o quão longe ainda estamos da civilização e o quão perto estamos da barbárie. Isso, inclusive do ponto de vista das instituições, muitas vezes verdadeiros cúmplices da violência perpetrada contra as mulheres.

De outro lado, a produção de dados estatísticos sobre violência contra a mulher é recente e como pontua Sabadell (2016, p. 170)

Até algumas décadas atrás, não eram produzidos dados estatísticos sobre a vitimização feminina, nem no ambiente de trabalho e muito menos relativos à prática de crimes contra a vida, a liberdade sexual e a integridade física da mulher em situação de violência de gênero. Os números eram invisíveis. Não se sabia quantas mulheres eram anualmente vítimas de violência doméstica ou quantas morriam assassinadas por homens com os quais mantiveram vínculos afetivos. Hoje vários países, Ongs, organismos regionais e internacionais se ocupam da produção de tais dados. Assim sendo, foi possível revelar que tais práticas são sistemáticas.

De fato, relatórios elaborados ao longo dos anos por diversas instituições internacionais e nacionais, estatais ou não, descortinam como esse tipo de violência, intimamente ligada (pois subjacente) à desigualdade de gênero, é comum, diz respeito a práticas sistemáticas e atinge todas as mulheres indistintamente.

De acordo com o *Global Gender Gap Report*⁴, publicado pelo Fórum Econômico Mundial em julho de 2022, em um *ranking* de 146, o Brasil ocupada a 94ª posição entre os países que mais apresentam desigualdade de gênero, atrás até mesmo de países como Peru, Bolívia, Etiópia e Paraguai.

Como afirmado, a desigualdade que permeia as relações entre os gêneros é, em grande medida, a causa da violência de gênero praticada contra mulheres e meninas. Quanto maior a desigualdade entre os sexos, maiores as taxas de violência e, por isso mesmo, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo para uma pessoa do gênero feminino viver.

Com efeito, de acordo com Waiselfisz (2015) com a taxa de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa “uma pouco recomendável” 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte do mundo. No Brasil, há 48 vezes mais homicídios femininos do que no Reino Unido, por exemplo.

4 Relatório publicado anualmente pelo Fórum Econômico Mundial, o qual analisa a desigualdade de gênero no mundo.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mencionados em relatório publicado em 2022, indicam que ocorreram 1.319 feminicídios no país em 2021, o que equivale a mais de seis mulheres mortas por razão de gênero a cada 24 horas.

Em âmbito nacional, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres, em 2021, foi de 2,6 no Acre, Tocantins e no Mato Grosso do Sul, mais do que o dobro da taxa nacional (1,2 feminicídios por 100 mil mulheres), o que coloca nosso estado entre os três mais violentos do país quando se fala em morte de mulheres por razão de gênero.

Pandjarian (2002) lembra, ainda, que o custo dessa violência pode ser relevado em dados concretos:

No mundo, um em cada 5 dias de falta ao trabalho é decorrente de violência sofrida por mulheres em suas casas; a cada 5 anos a mulher perde 1 ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; o estupro e a violência doméstica são causas significativas de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva, tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento. Na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica em geral ganha menos do que aquela que não é vítima dessa violência; a violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da região, cerca US\$ 170 bilhões. [...] a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB (PANDJIARJIAN, 2002, p.75).

Uma vez compreendida a violência de gênero como uma violência extremamente comum e generalizada, com impactos negativos diretos não só sobre as vítimas e seus familiares, mas também econômicos e sociais, a seguir, será realizada abordagem no sentido de se analisar como o Direito lida com a desigualdade e a violência de gênero e como é possível, pela adoção de novos paradigmas, ser efetivo instrumento de pacificação social.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E JUSTIÇA CRIMINAL: POR NOVOS PARADIGMAS

O Direito brasileiro, assim como em outros países, oficialmente se apresenta como um instrumento neutro apto a resolver conflitos sociais, prometendo tratar todas as pessoas de modo igual. Isto, porém, não corresponde à realidade (SABADELL, 2017) e o que se vê, na verdade, é que no modelo atual as práticas jurídicas têm servido como um tipo de instância formal de homologação de uma realidade social permeada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016).

Dito de outra forma, o Direito não passa incólume ao simbolismo de gênero e menos ainda ao patriarcado. Logo, o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal também não. Ao revés, o processo penal e a forma como funciona o sistema penal não só reproduzem

desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas desigualdades. (MENDES; SANTOS, 2017, *apud* MENDES, 2020).

Na verdade, é preciso ter em conta que a atuação supostamente neutra dos operadores do direito acaba, na prática e especialmente no caso das decisões judiciais, por desafiar o comando da imparcialidade e, assim, sedimentar as desigualdades.

Com efeito,

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2021, p. 36).

É certo que quando se fala em violência contra as mulheres, não há que se pensar apenas na sua forma física imediata, nem apenas na violência doméstica ou familiar. Em muitos outros matizes de violência que as mulheres experimentam diariamente na sociedade, podem ser detectados traços de violência de gênero – ainda que isso não seja explícito, sofre-se violência constantemente pelo mero fato de ser mulher (MELLO, 2020).

Se de um lado o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalho, meios de comunicação, não é propriamente jurídico, o sistema penal cumpre também uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina. O controle formal e informal, assim, “se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres” (OBANDO, 2007, *apud* MENDES, 2014).

Como pontua Bianchini (2014), ao longo dos séculos o condicionamento do corpo biológico a um modelo de comportamento produziu uma série de estereótipos, levando a crenças culturais de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar posições sociais predeterminadas (aos homens, reserva-se o espaço público; à mulher, o espaço doméstico). Essa estereotipagem contribuiu para a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do gênero, como se verifica em condutas misóginas ou de violência.

O sistema de Justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma “humanizada” de colheita de seu depoimento (MENDES, 2020).

A passagem da vítima mulher pelo sistema de justiça criminal pressupõe, neste contexto, experienciar toda uma cultura patriarcal, eivada de discriminação, humilhação e

estereotípias. Não há uma ruptura entre relações familiares e sociais em geral (que violentam e discriminam a mulher) e o sistema penal (que deveria protegê-la contra este domínio e opressão). Ao contrário, há um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo (ANDRADE, 2007).

Para que mudanças sejam alcançadas nesse cenário desolador, é preciso que, nas palavras de Mendes (2020), seja adotado o ponto de vista feminista - com um giro epistemológico – o qual exige partir da realidade vivenciada pelas mulheres (sejam elas vítimas, réas ou condenadas) dentro e fora do sistema de Justiça criminal.

De fato, segundo Radbruch (1999) *apud* Sabadell (2017), apenas a colaboração da mulher na Justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico masculino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona, tendo como consequência a substituição do direito masculino ditatorial por um verdadeiro Direito Humano.

Em sentido mais amplo, Harding (2022) defende que reconhecer a importância das experiências femininas como recurso de análise tem implicações evidentes para a estruturação da vida social em sua totalidade. Salienta a autora que:

debe enfatizarse que son las mujeres quienes deben por vez primera cuáles son y han sido las experiencias femeninas.
Por razones de justicia social, las mujeres deberían tener la misma participación que los hombres em el diseño y la administración de las instituciones que producen y distribuyen el conocimiento [...]. Pero también deberían participar em estos proyectos porque la comprensión parcial y distorsionada de nosotros mismos y del mundo que nos rodea se produce justamente em la cultura que silencia y devalúa sistemáticamente la voz de las mujeres (p.21-22).

Nesse contexto, para além da necessidade de se dar voz às mulheres, um importante e inafastável caminho a ser tomado é traçado a partir dos direitos humanos, em uma perspectiva de exigir do Estado ações positivas a fim de assegurar a dignidade das mulheres, em especial àquelas vítimas de violência (MENDES, 2014).

Esse dever de proteção do Estado se concretiza, por exemplo, com a edição de normas penais e/ou processuais penais, como a Lei 11.340/06 (MENDES, 2014) e, ainda, pela correta aplicação dos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres já ratificados pelo Brasil (tais como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção CEDAW).

Além disso, a necessidade de atuação com perspectiva de gênero, de forma interseccional, a fim de neutralizar a violência contra as mulheres, e de formação continuada de todos aqueles que integram o sistema de Justiça são obrigações assumidas em diversos

tratados e convenções assinados pelo Brasil, bem como decorrem de previsões contidas no ordenamento jurídico pátrio.

Severi (2016, p. 582) afirma que

As cortes superiores de justiça de vários países da América Latina e do Caribe, juntamente com órgãos temáticos das Nações Unidas, têm buscado promover a incorporação e a institucionalização da perspectiva de gênero e do direito internacional dos direitos humanos das mulheres na administração da justiça, garantir a modernização e a reforma dos órgãos judiciais e promover planos estratégicos com metas de curto, médio e longo prazo e medidas específicas para erradicar a discriminação e a desigualdade com base em sexo e/ou gênero. Faz parte de tais esforços, por exemplo, a construção de ferramentas metodológicas para o cumprimento do dever de devida diligência e para a adoção de uma perspectiva de gênero, de modo interseccional, nas demandas judiciais.

Nessa esteira, no âmbito do sistema global da Organização das Nações Unidas, o Comitê CEDAW destacou que os estereótipos e os preconceitos de gênero, no sistema de Justiça, têm consequências nefastas para o pleno gozo, pelas mulheres, de seus direitos humanos.

Assim, referido Comitê recomendou aos Estados-Partes a adoção de diversas medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação de todos os atores que integram o sistema judicial, no intuito de eliminar estereótipos e discriminações, com especial preocupação com a “questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas” (item 29 da Recomendação Geral n. 33, do Comitê CEDAW). (ONU, 2015).

De outro vértice, no âmbito do sistema regional da Organização dos Estados Americanos, ao ratificar a Convenção de Belém do Pará nosso país firmou o compromisso de

incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas [...]; tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas do tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo ao ressarcimento, reparação do dano ou de outros meios de compensação justos e eficazes. (PANDJIARJIAN, 2002, p. 77).

Na oportunidade, o Brasil também obrigou-se a adotar medidas específicas para a promoção de educação e treinamento de todos os atores do sistema de Justiça sobre violência baseada no gênero (art. 8, “c”) (CIDH, 1994).

Sobre a importância de tais documentos, Mardegan (2023, p. 71) discorre:

Esses instrumentos internacionais preconizam, expressamente, aspectos da perspectiva de gênero, no âmbito do Sistema de Justiça, reforçando a obrigatoriedade de garantir efetivamente os direitos das mulheres. A partir deste enfoque, impõem aos Estados não apenas um dever de natureza negativa – isto é, que se abstenham da prática discriminatória –, mas também um dever de caráter positivo: que adotem as medidas adequadas e idôneas à transformação dos padrões socioculturais relativos à diferenciação entre homens e mulheres, a fim de assegurar a igualdade no processo judicial nos tribunais de justiça.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição que visa aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário nacional, por meio da Resolução 492, de 17 de março de 2023, “estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021”, isto é, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Em seu texto, a Resolução 492/23 faz referência a dispositivos constitucionais e às Convenções de Belém do Pará e CEDAW, os quais dão fundamento jurídico-normativo para a implementação de um Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

A mesma Resolução que estabelece a adoção, em âmbito nacional, das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, prevê a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas em temas como direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Segundo Amorim (2023), com a edição desse importante documento,

O que o protocolo do CNJ faz é apontar a necessidade de assumirmos que estamos inseridos num caldo cultural patriarcal, o que afeta diretamente a possibilidade de "neutralidade" dos(as) julgadores(as). Portanto, atentar-se para a perspectiva de gênero é justamente o contrário de ser parcial; é compensar uma desigualdade estrutural que a sociedade— e o Direito — carrega desde há muito tempo.

Deveras, a partir do momento em que se reconhece que as instituições jurídicas estão inseridas em um contexto cultural patriarcal e androcêntrico, deve-se buscar ativamente compensar a desigualdade estrutural entre homens e mulheres, subjacente à violência de gênero. Com esse objetivo, surge a necessidade de se adotar a perspectiva de gênero (MARDEGAN, 2023).

Sob esse viés, defende-se que cabe ao magistrado ou magistrada desvencilhar-se ativamente dos vieses cognitivos forjados pelo paradigma patriarcal, adotando intencionalmente uma perspectiva de gênero apta a corrigir as distorções geradas por esses vieses, e assim romper com os padrões sociais que respaldam as diversas manifestações da violência contra a mulher (MARDEGAN, 2023, 89).

Na verdade, um julgamento imparcial (diferente de uma atuação “neutra”) presume uma postura de desconstrução e superação dos vieses inconsciente, identificando-se os estereótipos e discriminações de gênero, em busca de decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas entre homens e mulheres (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2021).

Para além,

em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a concepção contemporânea da imparcialidade agrega um novo ponto de vista: a perspectiva objetiva da imparcialidade [...]. Assim, a imparcialidade deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo, sob o ponto de vista do procedimento. (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2021, p. 35).

Sobre o assunto, aliás, Bianchini (2014) há muito sustenta a premente necessidade de capacitação dos operadores jurídicos para lidar com as especificidades da violência de gênero. A autora assevera que a sensibilização sobre o problema, o tratamento humanizado e a formação continuada são três itens imprescindíveis para se alcançar igualdade dentro do sistema de Justiça.

Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico interno, a atuação com perspectiva de gênero e a adoção do Protocolo vão ao encontro dos princípios e garantias estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pois a Carta prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e, ainda, garante a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigos 3º e 5º CF/88). (BRASIL, 1988).

Ao tratar sobre as ferramentas disponíveis para se garantir um tratamento mais digno e respeitoso, adequado à preservação dos direitos humanos das mulheres, Mendes (2020) afirma que, além da permissão legal para retirada do réu da sala de audiências, há muito mais a ser repensado no processo penal. Para tanto, a autora aponta duas reivindicações que devem ser atendidas.

A primeira ferramenta para garantia de tratamento mais digno às mulheres, segundo Mendes (2020), é relativa à postura dos sujeitos do processo em relação ao tratamento dispensado à vítima, já que todo e qualquer ato estatal que importe vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por violar o princípio constitucional da dignidade (CASARA; MELCHIOR, 2013, *apud* MENDES, 2020).

De acordo com Mendes (2020), é preciso que todos aqueles que atuam na Defesa técnica do acusado (advogados, advogadas, defensores ou defensoras públicos ou dativos)

compreendam que é possível realizar a defesa do réu sem violar uma vez mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites e estes são dados pelo texto constitucional (princípio da dignidade do ser humano) (MENDES, 2020, p.147).

No mesmo sentido, a lição de Mardegan (2023, p. 86):

essas garantias ao acusado não podem servir de pretexto para se legitimar um Sistema de Justiça que, desde a investigação até o julgamento, conduz à culpabilização da vítima com base em padrões discriminatórios e estereótipos de gênero.

A segunda reivindicação, de acordo com Mendes (2020), refere-se ao guardião ou guardiã dos direitos da vítima no curso do processo, com a adoção, nos termos dos artigos 27 e 28 Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), do/da assistente da vítima, o/a qual não se confunde, por sua forma de atuação, com o/a assistente de acusação, pois se trata, na verdade, de uma assistência *sui generis*.

Embora a previsão esteja contida expressamente na Lei Maria da Penha, a qual trata sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, nada impede, segundo Mendes (2020), que a assistência também ocorra em outros casos de diferentes formas de violência de gênero, especialmente aqueles que envolvem violência sexual.

No mesmo sentido, é o entendimento de Belloque (2011, p. 344), ao discorrer sobre a assistência jurídica à vítima prevista, de forma inédita, na Lei 11.340/06:

Advogar em favor da mulher vítima de violência significa prestar assistência voltada especialmente para os seus interesses individuais, independentemente do interesse social na repressão ao crime espelhado na atuação do Ministério Público no processo criminal.

Em suma, há vários instrumentos disponíveis para uma mudança na forma como se trata a mulher, especialmente a mulher vítima de violência, que passa pelo sistema de Justiça. Alguns deles foram apresentados aqui e já estão, em alguma medida, sendo utilizados em diversos tribunais e salas de audiência espalhados pelos país.

Em seu texto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, alerta sobre a necessidade de mudança, já que:

A magistratura brasileira, inserida nesse contexto de diferenças estruturais, caso pautada na crença de uma atuação jurisdicional com a aplicação neutra da lei e sem a compreensão da necessidade de reconceitualização do direito, servirá apenas como meio de manutenção das visões heteronormativas, racistas, sexistas e patriarcais dominantes, em descompasso com os preceitos constitucionais e convencionais da igualdade substancial (CNJ, 2021, p. 40).

Com efeito, é necessário, de uma vez por todas, reconhecer que as instituições jurídicas estão inseridas nesse contexto cultural (patriarcal) e, assim, buscar ativamente

compensar essa desigualdade estrutural com a adoção deliberada da perspectiva de gênero por todos aqueles que concorrem para a criação e recriação do Direito, especialmente magistradas e magistrados, em razão do poder social que detêm e exercem (MARDEGAN, 2023).

Como afirma Harding (1998), precisamos, não só os juízes e juízas, mas todos aqueles que atuam no sistema de Justiça, ir além dos modelos conhecidos, projetar novas soluções a velhas questões e, principalmente, nos colocar o desafio de construir novos paradigmas.

De fato, como assevera Mardegani (2023, p. 94),

o Direito não deve servir para perpetuar injustiças materiais e legitimar desigualdades sociais, sendo imprescindível que o Poder Judiciário assuma o papel de transformar a sociedade, buscando uma igualdade substantiva, e não apenas de manter o *status quo*, reproduzindo estruturas de poder assimétricas, sob o manto da suposta neutralidade do Direito.

Com razão Smart, 2003, *apud* Mendes, 2014, quando afirma que é possível construir um Direito novo, não simplesmente no sentido de agregar normas novas ou de reformar antigas, mas com intuito de construir um sistema normativo inteiramente condizente com as mulheres.

Segunda a autora, não se trata de haver dois sistemas normativos distintos, um para os homens, e outro para as mulheres, mas, sim, da desconstrução da estrutura normativa tradicional que se dá por meio de uma construção alternativa, com a mudança dos limites postos, a introdução de novos temas, a implosão de velhas estruturas.

O Direito, para que seja efetivo instrumento de distribuição da Justiça, deve garantir às mulheres e meninas a igualdade material, o que somente acontecerá com mudança de práticas, valores, estruturas e comportamentos.

CONCLUSÃO

A violência praticada contra mulheres e meninas é uma questão global e de extrema complexidade. No mundo inteiro, as mulheres são privadas do gozo de seus direitos humanos mais fundamentais pelo simples fato de serem mulheres.

Os índices alarmantes de violência contra as mulheres e meninas são indicadores da enorme desigualdade de gênero que permeia a sociedade. O patriarcado, o machismo e a misoginia contribuem para que às mulheres de todo o mundo não seja garantido o direito humano a uma vida digna e livre de violência.

O Direito e o sistema de Justiça não estão alheios a este contexto e não são neutros, como poderia se pensar em um primeiro momento. Ao contrário, contribuem decisivamente

para perpetuar desigualdades e discriminações, pois há reprodução no sistema jurídico-normativo da forma masculina de ver e viver o mundo, as relações sociais, a sociedade como um todo. Em consequência, a forma como é pensada, estudada, realizada a Justiça, especialmente a criminal, corrobora para que a discriminação e a violência baseada em gênero se eternizem.

Diversos documentos internacionais relativos aos direitos humanos das mulheres e meninas, especialmente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro novos paradigmas. A própria Constituição Federal de 1988, ao conferir aos direitos e garantias fundamentais grande ênfase, é importante instrumento jurídico no sentido de se alcançar a igualdade material e erradicar a violência de gênero.

O direito internacional e a Carta Magna possibilitam a adoção de algumas ferramentas que podem úteis a fim de se trilhar um caminho no sentido de um Direito menos distante da Justiça.

Garantir maior participação das mulheres, dando voz a percepções distintas da visão androcêntrica à qual estamos habituados; o conhecimento e a aplicação das normas insertas nos tratados e convenções que dispõem sobre os direitos humanos das mulheres; a adoção e efetiva aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário nacional; a reformulação do tratamento dispensado às mulheres no processo, especialmente no criminal; a efetiva aplicação da disposição contida na Lei Maria da Penha sobre a assistência da vítima, entre outras, são algumas das possibilidades a serem adotadas nessa caminhada libertadora.

Defende-se, enfim, a construção de um novo Direito, a partir da mulher, em todas as suas especificidades, livre de estereótipos e preconceitos que apenas produzem, reproduzem e agravam a discriminação e a violência a que todos os dias são submetidas as mulheres e meninas. Só assim, com a implosão das velhas estruturas, o Direito deixará de ser deste ou daquele sexo, raça, orientação sexual ou etnia, e passará a ser efetivamente humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de gênero? **Julgar on line**. p. 1-13, 2017. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria>. Acesso em: 05 mai. 2023.

AMORIM, Fernanda Pacheco. Neutralidade jurídica: o CNJ e a epistemologia feminista. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022->

jan-10/amorim-neutralidade-juridica-cnj-epistemologia-feminista#author. Acesso em: 22 ago. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BELLOQUE, J. G. Da assistência judiciária. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 337-346.

BIANCHINI, Alice; **Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 17 mai. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 492/2033, de 17 de março de 2023. Brasília, DF. 2023. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra Mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 16 mai. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf> Acesso em: 17 mai. 2023.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Global Gender Gap Report 2022**. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf Acesso em: 17 mai. 2023.

HARDING, Sandra. ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (Org.). **Debates em Torno a uma Metodologia Feminista**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. p. 09-33.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 1. p. 65-100. Jan-Abr 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/CGMG5VjgP4Nn6xvzj93LN4x/#>
DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.788>. Acesso em 22 ago. 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. Novos Paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)**. Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher**. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf Acesso em: 17 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/a48r104.htm> >. Acesso em: 22 jul. 2022.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. **Advogacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**, 2002. p. p. 75-106. Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf Acesso em 22 ago. 2023

PEIXOTO, Paula Carvalho. Quando o gênero legitima a violência contra a mulher e a violência doméstica. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A Mulher e a Justiça – A Violência Doméstica sob a Ótica dos Direitos Humanos**. 1. ed. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 111-124.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.111-118.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Introdução a uma leitura externa do direito. 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio: reações e relações patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n° 72,. 168-190, jan. - mar. 2016, Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf., Acesso em 11 fev. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 5 mai. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

SILVA, Jaceguara Dantas da., **Ministério Público e violência contra a mulher: do fator gênero ao étnico-racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Brasília, DF: FLACSO Brasil. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 18 mai. 2023